



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124048 - SP (2025/0473951-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : B S C
ADVOGADO : ROBSON MARTINS GONÇALVES - SP216099
AGRAVADO : Y V C T (MENOR)
REPR. POR : M T
ADVOGADA : ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE - SP277841

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15), por ofensa ao princípio da dialeticidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consiste em saber: (i) se há negativa de prestação jurisdicional passível de exame em recurso especial sem a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015; (ii) saber se houve prequestionamento do art. 373, II, do CPC/2015; (iii) saber se é possível a revisão dos alimentos em razão da constituição de nova família ou nascimento de novos filhos; (iv) saber se a pretensão revisional demanda reexame do conjunto fático-probatório; e (v) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido quando incidentes óbices sumulares na interposição pela alínea "a".

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, o que impede o conhecimento da alegada negativa de prestação jurisdicional.

4. Inexistente pronunciamento da instância ordinária sobre o art. 373, II, do CPC/2015, não se configura o prequestionamento; embargos declaratórios sem indicação de vício integrativo não ativam a ficção do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo a Súmula 211/STJ.

5. A constituição de nova família ou o nascimento de novos filhos não autoriza, por si só, a revisão da verba alimentar; é indispensável prova de alteração do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. A revisão do valor e da forma de fixação dos alimentos, à luz da renda do Alimentante e da existência de nova prole, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. A incidência de óbices sumulares na interposição pela alínea “a” impede o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” por dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO

8 . Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão anteriormente proferida às fls. 919 - 920, e-STJ e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124048 - SP (2025/0473951-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : B S C
ADVOGADO : ROBSON MARTINS GONÇALVES - SP216099
AGRAVADO : Y V C T (MENOR)
REPR. POR : M T
ADVOGADA : ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE - SP277841

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15), por ofensa ao princípio da dialeticidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consiste em saber: (i) se há negativa de prestação jurisdicional passível de exame em recurso especial sem a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015; (ii) saber se houve prequestionamento do art. 373, II, do CPC/2015; (iii) saber se é possível a revisão dos alimentos em razão da constituição de nova família ou nascimento de novos filhos; (iv) saber se a pretensão revisional demanda reexame do conjunto fático-probatório; e (v) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido quando incidentes óbices sumulares na interposição pela alínea "a".

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, o que impede o conhecimento da alegada negativa de prestação jurisdicional.

4. Inexistente pronunciamento da instância ordinária sobre o art. 373, II, do CPC/2015, não se configura o prequestionamento; embargos declaratórios sem indicação de vício integrativo não ativam a ficção do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo a Súmula 211/STJ.

5. A constituição de nova família ou o nascimento de novos filhos não autoriza, por si só, a revisão da verba alimentar; é indispensável prova de alteração do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. A revisão do valor e da forma de fixação dos alimentos, à luz da renda do Alimentante e da existência de nova prole, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. A incidência de óbices sumulares na interposição pela alínea “a” impede o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” por dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO

8 . Resultado do Julgamento: Agravo interno provido para reconsiderar a decisão anteriormente proferida às fls. 919 - 920, e-STJ e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC), interposto por **B. S. C.**, contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 778, e-STJ):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional de alimentos, para reduzir os valores anteriormente fixados. Insurgência de ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Possibilidade de redução dos alimentos em razão do nascimento de outros filhos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Existência de prova cabal da mudança da fortuna do Alimentante. Presença de outros filhos. Revisão dos alimentos que se impõe.

4. Redução, nada obstante, que não pode ser em detrimento do alimentando. Paternidade responsável e igualdade entre os filhos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Tese de Julgamento: “A constituição de nova família pelo Alimentante, com nascimento de outro filho, não é argumento suficiente, por si só, para atenuar a responsabilidade do Alimentante, não podendo o Alimentando ser prejudicado pelas escolhas do genitor, devendo ser respeitado o Princípio da Parentalidade Responsável”.

Dispositivos legais relevantes citados: Arts. 1.694, §1º 1.699, do CC

Jurisprudência relevante citada: TJ-SP - Apelação Cível: 1000810-39.2023.8.26.0361 Mogi das Cruzes, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 22/07/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/07/2023

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 842-846, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 792-823, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 141 e 492 do CPC; art.373, II, do CPC; e, art. 1.695 do CC.

Sustenta, em síntese: omissão quanto à possibilidade de redução dos alimentos em razão do nascimento de outros filhos; violação ao ônus da prova; possibilidade de revisão dos alimentos; e existência de dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 849, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 919 - 920, e-STJ), não se conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade baseado na ausência de afronta a dispositivo legal e o óbice da Súmula 7/STJ, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Irresignada, a parte interpõe o presente agravo interno (fls. 924 - 948 , e-STJ), sustenta que o agravo em recurso especial impugnou os óbices de inadmissibilidade.

Sem impugnação fl. 952, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

VOTO

Ante as razões expendidas no agravo interno, reconsidero a decisão monocrática anteriormente proferida (fls. 919 - 920, e-STJ), tornando-a sem efeito, porquanto, o agravo em recurso especial acostado, de fato, impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Passo à análise do recurso especial.

1. Inicialmente, no que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão no acórdão recorrido acerca da possibilidade de redução dos alimentos em razão do nascimento de outros filhos, verifica-se que o recorrente, em suas razões recursais, deixou de indicar violação ao artigo 1.022 do CPC como dispositivo legal violado, circunstância que evidencia deficiência de fundamentação recursal.

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal.

Dessa forma, é de rigor a incidência da **Súmula 284/STF**.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A fundamentação deficiente do recurso especial, caracterizada pela ausência de indicação clara da forma como o acórdão recorrido teria violado o art. 1.022 do CPC/2015, impede seu conhecimento, conforme Súmula 284/STF.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.726.492/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DECRETO QUE NÃO SE CONFUNDE COM LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.368.250/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

2. No que concerne à alegada violação ao art. 373, inciso II, do CPC/15, aduz o recorrente que houve inobservância das regras atinentes ao ônus da prova, uma vez que a parte ré não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, no tocante à sua capacidade financeira.

Da análise dos autos, apesar de opostos os embargos declaratórios na origem (fls. 824 - 835, e-STJ), verifica-se que o conteúdo normativo inserto no referido artigo não foi objeto de exame pela instância ordinária e, por consequência, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, de modo que não se verifica o requisito do **prequestionamento**, indispensável ao conhecimento do recurso especial.

De acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, como os aclaratórios não identificaram vício integrativo quanto ao exame da tese correlata ao art. 373, inciso II, do CPC/15 e não houve exame explícito da tese pela Instância de origem, não cabe a aplicação do **prequestionamento tácito** do art. 1.025 do CPC/15.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA (ART. 373 DO CPC). EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS POR TERCEIRO (ARTS. 401 A 403 DO CPC). EFEITO SUSPENSIVO POR RISCO DE DANO E NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO E ART. 1.025 DO CPC. SÚMULAS 7, 182, 211 E 83. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...) **5. O prequestionamento, ainda que implícito, demanda efetivo enfrentamento da tese pela instância ordinária; embargos declaratórios sem indicação de vício integrativo não ativam a ficção do art. 1.025 do CPC. Incidência das Súmulas 7, 182, 211 e 83.** 6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (AREsp n. 2.999.990/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 18/2/2026.) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ/SEGURADORA. [...] **4. O Tribunal de origem não decidiu acerca dos arts. 206, 758, 768, 781 do CC/02, 6º, 70, III e 267, VI e 527, III 543-C e 558 do CPC/73, § 1º do artigo 5º e 1º da Lei 8.004/90, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu no caso sob julgamento.** [...] **10.** Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.470.341/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.). (grifou-se)

Caso, portanto, de aplicação da **Súmula 211 do STJ**, o qual dispõe: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

3. No tocante à alegada violação aos arts. 141 e 492 do CPC e ao art. 1.695 do CC/02, aponta o recorrente a possibilidade de revisão da obrigação alimentar, à luz do binômio necessidade do alimentando e capacidade do alimentante.

O Tribunal local, com base nos elementos constantes dos autos, entendeu que o Alimentante demonstrou redução da sua capacidade financeira pelo nascimento dos outros filhos. Concluiu, também, que constituição de nova família e/ou o nascimento de nova prole, por si só, não é argumento suficiente para atenuar a responsabilidade do Alimentante.

Assim, a Corte originária acolheu em parte o pedido para fixar o valor para 20% dos rendimentos líquidos do Autor/Recorrente, mantendo 50% do salário-mínimo em caso de desemprego.

Nesse sentido: (fls. 781 - 785, e-STJ):

Sabidamente, o art. 1.694, §1º, do Código Civil estabelece que “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” e, nos termos do art. 1.699, do mesmo diploma legal, “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

(...)

Assim, havendo modificação da fortuna do alimentante, ou do alimentando, plenamente cabível a revisão da pensão alimentícia, contanto que cabalmente demonstrada a alteração suscitada por qualquer uma das partes.

Nesse sentido, é indiferente apurar a capacidade financeira da genitora, pois o que deve ser examinado é a mudança da fortuna do alimentante, não havendo omissão neste ponto como apontado pelo Autor e, menos ainda, equívoco do Magistrado ao não expedir os ofícios postulados por ele, não incidindo na hipótese o § 5º, do artigo 1.583 do Código Civil.

No caso concreto, alegando o genitor que sua situação econômica mudou e não está conseguindo arcar com os alimentos originalmente arbitrados em favor do alimentando em 158% do salário-mínimo, além de um salário-mínimo em dezembro, ajuizou a presente ação revisional com o objetivo de diminuir a pensão alimentícia para o montante de R\$500,00.

É sabido que as necessidades básicas do alimentando menor são presumíveis, dependendo do auxílio paterno para manutenção de uma vida digna.

Analizados os elementos constantes dos autos, verifico que o Alimentante demonstrou redução da sua capacidade financeira pelo nascimento dos outros filhos.

Em que pese as afirmações do Apelado, não se pode olvidar que a constituição de nova família e/ou o nascimento de nova prole, por si só, não é argumento suficiente para atenuar a responsabilidade do Alimentante, devendo este se esforçar para fazer frente aos encargos decorrentes do poder familiar, pois, do contrário, estar-se-ia estimulando a parentalidade irresponsável, o que seria inadmissível.

(...)

Por outro lado, nos termos em que se fundamentou o Parecer da Douta Procuradoria de Justiça (e-fls. 773), “Porém, o requerido não pode ser prejudicado sob o argumento de que o alimentante teve outros dois filhos após o pacto alimentar.”

Assim, reduzir ainda mais os valores da pensão do requerido, como pretende o genitor no seu apelo, encontra óbice no princípio da paternidade responsável, não devendo ser acolhido o seu recurso.

Nem se argumente que os descontos salariais a título de pensão não podem ser superiores a 30%, dado que a legislação trazida a lume pelo Autor não pode ser usada analogicamente, pois são hipóteses que não são análogas já que os descontos por empréstimos consignados não se iguala aos descontos por débitos de alimentos.

Forte nesse mesmo princípio, ademais, manter o percentual como fixado pelo Magistrado, não é razoável, de sorte que acolho o parecer ministerial para dar parcial provimento ao apelo do réu, sobejando o valor para 20% dos rendimentos líquidos, “o mesmo percentual pago ao outro filho, mantendo 50% do salário-mínimo em caso de desemprego”.

Reforço que os genitores devem, em qualquer situação, buscar auferir renda suficiente para garantir o sustento de seus filhos, ao menos, com relação às suas necessidades básicas. A pensão alimentícia, não só deve observar a realidade das partes, como pode ser utilizada para incentivar os genitores a saírem do estado de acomodação, assumindo suas responsabilidades parentais.

(...)

Os valores em questão, por ora, são suficientes para manter o equilíbrio do binômio possibilidade/necessidade, em observância à proporcionalidade e razoabilidade que são exigidas no caso concreto, atendendo às necessidades do alimentando e, ao mesmo tempo, não onerando excessivamente a alimentante, de forma a evitar, também, eventual inadimplemento que somente viria a lesar o menor.

O entendimento do Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que a constituição de nova família ou o nascimento de novos filhos, por si só, não afasta a necessidade de comprovação de efetiva alteração do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante para a revisão do valor dos alimentos fixados em favor da prole de relacionamentos anteriores. Incide, portanto, o óbice da **Súmula 83/STJ**.

À propósito:

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DOS ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apresentou fundamentos claros, precisos e suficientes para embasar seu convencimento, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que tenha adotado fundamentação diversa da pretendida pelo recorrente. Não há negativa de prestação jurisdicional.

2. Não há falar em julgamento ultra ou extra petita, tampouco em ofensa aos princípios da congruência ou da adstrição, quando a decisão proferida em ação de alimentos se ampara nos elementos fáticos atinentes ao binômio necessidade e possibilidade.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a constituição de nova família, ou o nascimento de novos filhos, por si só, não implica a revisão de alimentos devidos aos filhos anteriores. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes.

4. A alteração do entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.097.716/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DO ENCARGO EM 20% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. NECESSIDADES CRESCENTES DO ALIMENTADO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NA CAPACIDADE ECONÔMICA DO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DA PLR DA BASE DE CÁLCULO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do encargo alimentar submete-se ao binômio necessidade-possibilidade, exigindo demonstração concreta de alteração significativa na situação econômica das partes (arts. 1.694, § 1º, e 1.699 do CC).

2. O acórdão recorrido concluiu, com fundamento no conjunto probatório, pela compatibilidade do percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos com as necessidades do alimentado e com a capacidade contributiva do alimentante, reconhecendo redução paulatina de seus ganhos. 3. A mera constituição de nova família não autoriza, por si só, a diminuição da verba alimentar, sobretudo quando ausente prova efetiva de incapacidade financeira, prevalecendo os princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança (arts. 226, § 7º, e 227 da Constituição Federal; art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.236.178/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Ademais, a revisão do valor e da forma de fixação, a desproporcionalidade dos alimentos, à luz da renda do alimentante e a existência de nova prole, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da **Súmula 7/ STJ**.

A respeito do tema, confirmam-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO, PARTILHA, GUARDA E ALIMENTOS. EFEITOS TEMPORAIS DA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, AFASTAMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA, PROPORCIONALIDADE DOS ALIMENTOS E PARTILHA DE DÍVIDAS. SÚMULAS N. 83 E N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

(...)

7. No capítulo de alimentos, a revisão do arbitramento demandaria reexame do conjunto fático-probatório e é inviável em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

(...)

(REsp n. 2.084.421/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) (grife-se).

DIREITO CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO NÚCLEO FAMILIAR, INCLUSIVE COM O NASCIMENTO DE NOVO FILHO. REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO VALOR DOS ALIMENTOS DA PROLE DO RELACIONAMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. PRETENSÃO DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A constituição de nova família ou o nascimento de novos filhos não afasta a necessidade de demonstração da alteração do binômio necessidade do alimentando em face da possibilidade do alimentante para revisão do valordos alimentos fixado para a prole de relacionamentos anteriores. Precedentes.

2. No caso, o TJDFT concluiu que a condição econômico-financeira do genitor é suficiente para manutenção da pensão alimentícia de seu primeiro filho nos moldes fixados e o custeio das despesas de seu novo filho e núcleo familiar, ambos em padrão similar, de modo que improcedente o pedido de redução do valor dos alimentos. A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.814.860/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021) (grife-se).

4. No que concerne ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea “a” do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A propósito: **AgInt no AREsp n. 2.045.362/RJ**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022; **AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.

É de rigor, portanto, a manutenção do acórdão recorrido.

5. Do exposto, **dou provimento ao presente agravo interno** para reconsiderar a decisão anteriormente proferida às fls. 919 - 920, e-STJ e, de plano, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.124.048 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0473951-4

Número de Origem:
10003058120218260405

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B S C

ADVOGADO : ROBSON MARTINS GONÇALVES - SP216099

AGRAVADO : Y V C T (MENOR)

REPR. POR : M T

ADVOGADA : ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE - SP277841

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B S C

ADVOGADO : ROBSON MARTINS GONÇALVES - SP216099

AGRAVADO : Y V C T (MENOR)

REPR. POR : M T

ADVOGADA : ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE - SP277841

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026